



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

Praça Padre Roer, 118 - Bairro: Centro - CEP: 88750-000 - Fone: (48) 3622-9200 - Email:
bracodonorte.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004378-40.2020.8.24.0010/SC

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE LACTICINIOS FORTUNA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de processo de Recuperação Judicial em que é devedora INDUSTRIA E COMERCIO DE LACTICINIOS FORTUNA LTDA, CNPJ: 00572447000135.

Determinada a realização de inspeção do estabelecimento pela Administração Judicial (evento 543).

Acostado relatório da vistora realizada pela Administração Judicial (evento 547)

O Ministério Público, instado a se manifestar afirmou não ter interesse na causa no evento 557.

Em arremate, o administrador judicial pugnou pela convocação recuperação em falência da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE LACTICINIOS FORTUNA LTDA, CNPJ: 00572447000135, com fulcro no art. 73, VI, § 3º, da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

Prefacialmente, consigno que não fora oportunizada manifestação da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE LACTICINIOS FORTUNA LTDA, CNPJ: 00572447000135, por estar sem procurador nos autos, os quais apresentaram termo de renúncia com notificação no evento 537 e alegação de não localização ou contato com os Administradores.

Passo a decidir.

1. Da situação financeira aliada à ausência de atividade empresarial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

Consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 que *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Dessa forma, é notório o entendimento de que a recuperação judicial de empresas é meio jurídico adotado pelo sistema brasileiro, que tem por objetivo auxiliar empresas viáveis, mas em crise, a superar o momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e de serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial.

Afere-se essa premissa através do entendimento doutrinário de Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232).

Todavia, no caso presente, verifica-se que não há atividade empresarial a ser salvaguardada, porquanto a empresa não mais está ativa.

O relatório da vistora realizada pela Administração Judicial, constante do anexo 02 do evento 547, evidencia que o estabelecimento industrial encontra-se inoperante e sem funcionários:

"Conforme já havíamos informado nos Relatórios Mensais das Atividades da Devedora (autos nº 5000509-35.2021.8.24.0010/SC, Eventos 138, 142 e 145) e no Evento 539 desses autos principais, a recuperanda encontra-se com a atividade operacional paralisada.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

Ainda na parte interna da instalação, constatamos que a empresa não possui produtos acabados para venda (queijos, manteiga, etc.), conforme se infere nas imagens abaixo das câmaras frias, onde normalmente os produtos acabados e prontos para venda ficam armazenados:

[...]

Segundo informações prestadas pelo Sr. Arnaldo, todos funcionários deixaram as atividades em Setembro/2022 e estão buscando as rescisões indiretas dos contratos de trabalho por meio da Justiça Laboral."

Ademais, a detida análise dos relatórios de atividades da recuperanda, elaborados pelo administrador judicial, convergem à conclusão de que **desde setembro de 2022 a empresa não obteve qualquer faturamento**, conforme excertos dos relatórios apresentados nos autos nº 5000509-35.2021.8.24.0010/SC, eventos 138, 142 e 145 e no evento 539 desses autos principais.

O encerramento das atividades empresariais constados e fotografados pela Administração Judicial no relatório de evento 547 aliado a quase 10 meses sem registro de faturamento, ausência de procurador habilitado nos autos, os quais alegaram sequer ter conseguido encontrar os administradores da Devedora, tornam **evidente que a empresa devedora não está mais exercendo qualquer atividade, sendo possível aferir que a recuperanda INDUSTRIA E COMERCIO DE LACTICINIOS FORTUNA LTDA, CNPJ: 00572447000135 não possui condições de funcionamento e de honrar com as obrigações do plano de recuperação. Por essa razão, não faz qualquer sentido a manutenção da recuperação judicial à empresa.**

Diante disso, **quando o legislador entende por endossar a intervenção judicial, ele o deixa claro que o disposto no artigo 73, VI é aplicável ao presente:**

Art. 73. O **juiz decretará** a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)**

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)**

Sendo inclusive tal rol considerado taxativo, conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, mas sem que tenha havido decisão judicial de encerramento da recuperação, com base apenas em pedido da recuperanda de realização de nova assembleia geral de credores para modificação do plano de soerguimento, ante a alegada inviabilidade de consecução do plano vigente. **2. As hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva.** 3. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva. 4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convolação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.707.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.) (Grifei.)

Diante da liquidação substancial operada, tenho que descabe envio do tema para deliberação em assembleia, porquanto o art. 73, VI **é claro ao dispor que se trata de hipótese autorizativa para que o juiz decrete a falência da empresa durante a recuperação judicial.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

É nesse sentido que recentemente decidiu a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Convocação da recuperação judicial em falência. Descumprimento do plano de recuperação judicial. Enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos III e IV do art. 73 da Lei n.º 11.101/05. **Contexto fático atual que demonstra a inviabilidade econômica e operacional das recorrentes, com fortes indícios de esvaziamento patrimonial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2280281-56.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023)

Ainda, impende ressaltar não ter sido oportunizada a manifestação prévia à recuperanda, por ter ela desertado dos autos, estando seus sócios em endereço desconhecido (evento 537), circunstância corroborada pela inspeção realizada pela Administração Judicial no evento 547

Tenho, então, que, diante das circunstâncias do caso concreto, outra solução não resta senão a **decretação da falência tendo em vista a liquidação substancial da empresa, caracterizada pela ausência de faturamento por período maior que um ano e ausência de sede própria**, de modo que não há projeção de fluxo de caixa futuro suficiente à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, nos termos do art. 73, VI, §3º.

– DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos acima elencados, DECRETO A FALÊNCIA de INDUSTRIA E COMERCIO DE LACTICINIOS FORTUNA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 00572447000135, com estabelecimento na cidade de Rio Fortuna, Estado de Santa Catarina, Avenida Sete de Setembro, S/N – CEP: 88.760-000 , cujo sócio administrador é WILLIAN MARCIO NOGUEIRA, CPF 02869040806, nos moldes do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

1) Em conformidade com o artigo 99, II da Lei nº 11.101/2005, fixo como **Termo Legal da falência o dia 28/06/2020**, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (28/09/2020);

2) **Mantenho o administrador judicial nomeado, Sr. Agenor Daufenbach**, a ser intimado da presente sentença para o desempenho de seus encargos legais (art. 22, I, a-h, da Lei n.º 11.101/05), e como primeiro ato, deverá



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

providenciar a publicação desta sentença em jornal de grande circulação regional, ou justificar a impossibilidade diante dos recursos disponíveis pela massa falida;

2.1) Intime-se o administrador judicial para:

a) em caso de não cumprimento do item "4" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração;

b) adverti-lo que os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, possibilitando às falidas ou qualquer de seus representantes, a nomeação como depositário dos bens (art. 108, §1º);

2.2) Na hipótese do item 2.1, "a", a falida poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

3) Intime-se por mandado o representante da falida para apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação atualizada nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta não se encontrar nos autos, sob pena de responderem pelo crime de desobediência e multa de até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV e §2º);

4) Intimem-se, ainda, os sócios e representante da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprirem todos os deveres impostos pelo artigo 104 da mencionada lei, sob pena de arrecadação pela administradora judicial;

5) Cumprido o disposto no art. 104, XI da citada lei (item 3 da presente), publique-se o edital do artigo 99, parágrafo único, da mesma lei, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores, constando as seguintes advertências:

a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, "para apresentar DIRETAMENTE ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 7º, §1º, I), nos termos do artigo 9º do mesmo diploma (inciso IV);

b) estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

c) serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e

d) procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente, autorizado o desentranhamento pelo Cartório Judicial;

6) Suspendo todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º da lei de regência, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo;

8) Inabilito a falida para exercerem qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei nº 11.101/05;

9) Oficie-se à JUCESC para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei em questão, conforme item "8" deste decisório;

10) Expeçam-se ofícios à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de Canoinhas/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo;

11) Promova-se a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);

12) Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

13) Intimem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se a preferência;

14) Custas processuais por conta das falidas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA DO NASCIMENTO LAMPERT, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310044151137v11** e do código CRC **f74c9d20**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANA DO NASCIMENTO LAMPERT

Data e Hora: 21/6/2023, às 18:46:27

5004378-40.2020.8.24.0010

310044151137.V11